



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002598/95-83
Recurso nº. : 138.687
Matéria: : IRPJ e outros– Anos-calendário de 1990
Recorrente : HOTEL JARDIM GÁVEA LTDA.
Recorrida : 4ª Turma/DRJ em Fortaleza - CE.
Sessão de : 20 de maio de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 101-02.465

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL JARDIM GÁVEA LTDA.

RESOLVEM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por de unanimidade votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 13706.002598/95-83
Resolução nº 101-02.465

Recurso nº. : 138.687
Recorrente : HOTEL JARDIM GÁVEA LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Hotel Jardim Gávea Ltda. contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, que julgou procedente em parte os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativas ao ano-calendário de 1990.

As irregularidades de que é acusada a empresa consistiram em:

- 1) Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa (o maior valor encontrado ao longo do ano) após o refazimento mensal dos saldos a partir das entradas e saídas declaradas no Livro Diário nº 7, bem como de todo o movimento bancário
- 2) Omissão de receita caracterizada pela apuração de diferenças mensais, sem justificativa, entre o somatório de receitas originárias de hospedagem (a vista), vendas de mercadorias (a vista) e receitas de cartões de crédito creditadas no mês, a partir dos valores lançados no Livro Diário nº 7 e o somatório dos depósitos bancários.
- 3) Glosa de despesas por falta de comprovação hábil e idônea, sem suporte completo na documentação e contabilidade, por falta de comprovação e/ou efetividade de pagamento.
- 4) Bens de natureza permanente, deduzidos indevidamente como despesas.

O litígio inaugurado com a impugnação tempestiva foi decidido em primeira instância pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ Fortaleza, conforme Acórdão 3.646, de 24/10/2003, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano calendário : 1990

Ementa: Saldo Credor de Caixa. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão



no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Prova de prestação de Serviço. Somente são admissíveis como despesas operacionais as despesas efetivamente comprovadas, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços.

Despesas não comprovadas. É procedente a glosa de despesas não amparadas por documentação hábil que as suportem.

Glosa de Despesas. Bens do Ativo. São ativáveis os valores referentes a materiais de construção e prestação de serviços que denotam conservação, reparação, manutenção e/ou construção e edificações da empresa, para os quais houve aumento de vida útil desses bens, por mais de um ano.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1990

Ementa: Pedido de Diligência. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1990

Ementa: Tributação Reflexa. Contribuição Social.

Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula as exigências, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos decorrentes.

IRRF: Imposto de Renda Retido na Fonte

A tributação reflexa relativa aos lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, por força do Ato Declaratório Normativo nº 6/96, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, rege-se pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, não se lhes aplicando a regra do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83

PIS/Faturamento

Com a Resolução nº 49 do Senado Federal a autuação com base nos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88 deve ser considerada improcedente, porquanto esses decretos foram retirados do mundo jurídico, passando a vigor a Lei Complementar nº 07/70.

Finsocial/Faturamento

Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5%, quando a empresa tiver atividade mista de revenda de mercadorias e prestação de serviços.

Lançamento Procedente em Parte



Em relação ao IRPJ, o julgador concluiu pela procedência da exigência relativa ao saldo credor de caixa, alterando o seu valor de Cr\$ 21.016.538,21 para Cr\$20.880,900,27, em razão de três equívocos cometidos pelo autuante, nos meses de janeiro, março e agosto. Além disso, cancelou a exigência relativa à segunda irregularidade apontada, por se utilizar do mesmo parâmetro da primeira e, por conseguinte, estar nela contida. Quanto aos demais itens, considerou-os todos procedentes. A multa por atraso na entrega da declaração foi mantida como matéria não impugnada.

Em relação aos demais lançamentos, foram canceladas as exigências do IRRF e do PIS/Faturamento, e adequadas as bases de cálculo da CSLL e do Finsocial ao decidido quanto ao IRPJ.

Em recurso tempestivo, a interessada suscita cerceamento de defesa, por não ter sido deferido seu pedido de diligência mediante o qual pretendia provar a localização do imóvel que foi objeto da catástrofe ocasionada pelas chuvas .

Quanto ao mérito, alega, em síntese:

a) Que anexou mapa de apuração do saldo credor de caixa utilizando os saldos do Diário nº 7, apontando divergências nos meses de março, abril, maio e julho de 1990, e que o julgador afirmou que, recompondo o caixa a partir dos demonstrativos realizados pelo autuante, não encontrou divergências.

b) Que o julgador está incorrendo nos mesmos erros do autuante, considerando as vendas por cartões de crédito como a prazo, e deste modo, excluindo-as das entradas de caixa, bem como considerando os depósitos que são colocados nos bancos para futuro crédito como depósito efetuado.

c) Quanto à alegação do julgador, de que as divergências apontadas pelo impugnante para os meses de março e junho não estão acompanhadas de quaisquer extratos bancários adicionais, diz que não inventou tais valores, e que fazem parte de seu movimento bancário e da sua escrituração do Livro Diário nº 7. Afirma que o saldo credor é de R\$ 14.961.543,99, tendo sido pago o imposto correspondente, e que no julgamento não constou que essa parte é não litigiosa.

d) Sobre as despesas glosadas, diz não ter deixado de atender às intimações para comprová-las, e que o fiscal enumerou, no Termo de fl. 278, as formas de comprovação (contrato ou notas fiscais de compra dos equipamentos

• Processo nº 13706.002598/95-83
Resolução nº 101-02.465

envolvidos). Acrescenta ter apresentado as notas fiscais que, entretanto, não foram aceitas, não tendo o fiscal esclarecido o motivo da não aceitação. Diz, ainda, que as despesas relativas a lavanderia, serviços de informática (digitação de lançamentos contábeis) e propaganda estão devidamente comprovadas pelas notas fiscais respectivas e boletos de pagamento.

e) Em relação aos bens ativáveis, diz que os valores glosados não se referem a reforma que tenha aumentado a vida útil do imóvel, mas sim, recuperação da parte danificada com as chuvas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V. Gal'.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Para contestar a exigência a título de omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa (item 1 do auto de infração), a Recorrente apresentou mapas de apuração do saldo credor que levantou (fls 304/332), nos quais apurou que o saldo credor de caixa importa em \$ 14.961.543,99.

Comparando os valores indicados no auto de infração com aqueles levantados pelo recorrente como saídas de caixa (fl. 304), identificam-se as seguintes divergências:

mês	(a) Indicado no A.I.	(b) Indicado pelo Recorrente	(c) Diferença (a - b)
março	1.805.293	1.756.936	48.357
abril	2.161.461	2.165.545	(4.048)
maio	3.767.853	3.259.853	508.000
julho	4.040.358	3.902.332	138.026

O autuante não elaborou um demonstrativo da composição dos valores por ele indicados.

Comparando os demonstrativos elaborados pela Recorrente (fls. 307, 308, 309 e 311) com o livro caixa (fls. 241/3, 244/ 6, 247/9 e 253/5), verifica-se o seguinte:

- No levantamento para o mês de março há um equívoco quanto ao penúltimo lançamento, cujo valor é de \$3.223,96 e o Recorrente considerou \$5.223,96. Portanto, o valor correto, para o mês de março, é 1.761.936.
- Em relação ao mês de abril, o levantamento correto é o feito pelo Recorrente.
- Em relação ao mês de maio, o levantamento correto é o do autuante, pois o 6º valor na ordem inversa da tabela (partindo do último para o primeiro) é \$508.385,06, e o Recorrente considerou \$385,06.

- Em relação ao mês de julho, o Recorrente não computou os lançamentos das fls. 253 e os primeiros da fl. 254. e computou um valor não identificado no Diário (\$5.846,15). Os valores não computados somam 1.513.229,38. Adicionando-se essa diferença ao saldo levantado pela Recorrente (3.902.332,91) e deduzindo o valor não identificado no Diário (5.846,15), encontra-se um valor e saídas de \$5.409.716,14, (superior, portanto, ao indicado no AI).

Aponta, ainda, a Recorrente, no demonstrativo de fl.330, diferenças em quase todos os meses, no que se refere ao movimento bancário.

Ao analisar esse aspecto, o voto condutor do julgamento assim informa:

“ Assim, dada a relevância das divergências apontadas nos valores de “entrada” nos meses de março e junho de 1990, fixamos nosso foco no refazimento dessa apuração, utilizando os extratos bancários acostados aos autos, como se verá a seguir.

No demonstrativo de fls. 5 o autuante aponta como entradas com origem em bancos para os meses de março e junho de 1990 os valores respectivos de Cr\$ 446.921,14 e Cr\$ 1.645.615,21, enquanto o impugnante nos quadros de fls. 320 a 323 indica os valores de, para o mês de março/90: Cr\$ 1.163.315,09; para o mês de junho/90:Cr\$ 5.302.703,39

Apesar de o contribuinte indicar os valores acima listados não anexa aos autos quaisquer extratos bancários adicionais.

Da análise dos autos vê-se que os extratos bancários que embasam a fiscalização são os acostados às fls. 330/392. Da verificação destes constata-se que não há qualquer justificativa para os valores de “entrada” a que chegou o contribuinte nos meses de março e junho de 1990.

Pelo contrário, compulsando-se os autos, conforme vê-se dos quadros anexos à presente decisão, confirma-se os valores apurados pelo autuante, nada indicando as importâncias a que chegou o contribuinte.”

Os demonstrativos elaborados pelo julgador, anexos à decisão, não são auto-explicativos. Sua análise mostra o seguinte:

Em relação ao mês de junho, o demonstrativo de fls. 443/444, anexo à decisão, apresenta os seguintes totais:

Tarifa :	70,36
ISOF :	7,60
Juros:	19.906,00
Estomo:	34.300,00
Aviso:	439,00

Mc
Gril

Processo nº 13706.002598/95-83
Resolução nº 101-02.465

Outros: 1.591.723,82

A soma algébrica dos valores acima, considerando negativo apenas o valor da rubrica "aviso", resulta em 1.645.478,78. Se considerados como negativos também os valores correspondentes às rubricas "tarifa" e "ISOF", o resultado será 1.645.422,04. Embora os valores obtidos estejam próximos do valor apontado no auto de infração (1.645.615,00), não são coincidentes.

Em relação ao mês de março, o demonstrativo de fls. 441/442, anexo à decisão, apresenta os seguintes totais:

Devoluções:	9.955,00
Estorno:	26.730,00
Aviso:	63.130,00
Outros:	468.802,02

A partir desses valores, não é possível chegar exatamente ao valor apontado pelo auditor (446.921,14).

Como visto acima, a análise dos autos não permite, a esta Relatora, decidir, com segurança, a respeito da matéria tributável, quanto ao saldo credor de caixa.

Assim sendo, voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a fiscalização elabore demonstrativo detalhado da apuração do saldo credor de caixa, identificando de onde foram transpostos os valores que lhe serviram de base. Do demonstrativo elaborado deverá ser dada ciência à Recorrente, para que sobre ele se manifeste, informando-se-lhe que as oposições ao demonstrativo que porventura venha a apresentar só serão levadas em conta por este órgão julgador se acompanhadas de documentos que as comprovem, e com a perfeita identificação da discordância apontada e respectiva prova documental.

Sala das Sessões, DF, em 20 de maio de 2005


SABDRA MARIA FARONI

